

DECRETO Nº 1.269, DE 13 DE MARÇO DE 1973

Derroga o Decreto nº 20.308, de 20 de fevereiro de 1951

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica derogado o Decreto nº 20308, de 20 de fevereiro de 1951, nos itens 16 e 18 do seu artigo 1º, que declarou de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado...

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 1.270 DE 13 DE MARÇO DE 1973

Oficializa a participação da Secretaria do Interior no XVII Congresso Estadual de Municípios

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a assistência prestada, pelo Estado aos Municípios, vem abrangendo todas as áreas de atividades;

Considerando que os Congressos Municipalistas oferecem oportunidades para amplos debates de questões relevantes;

Considerando que as informações neles encontram um dos melhores meios de divulgação;

Considerando, ainda, que a Secretaria do Interior é o Órgão do Governo do Estado mais indicado para participar de reuniões, que dizem respeito aos Municípios;

Decreta:

Artigo 1º — Fica oficializada a participação da Secretaria do Interior, no XVII Congresso Estadual de Municípios, patrocinado pela Associação Paulista de Municípios, a realizar-se no Município de Serra Negra, entre os dias 14 e 19 de maio de 1973.

Artigo 2º — A Secretaria do Interior, através de seu Gabinete, de seus órgãos técnicos e administrativos, colaborará com a Associação Paulista de Municípios na execução do certame

Artigo 3º — O Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal e a Procuradoria do Interior, órgão da Procuradoria Geral do Estado junto à Secretaria do Interior, destacarão os observadores necessários, que acompanharão o desenvolvimento do certame.

Artigo 4º — Ficam as unidades de despesa da Secretaria do Interior autorizadas a despendem dentro dos recursos orçamentários próprios e sem prejuízo dos demais programas previstos, material e dotações para os fins de que tratam os artigos 2º e 3º.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 1.271 DE 13 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre doações de veículos usados às Prefeituras Municipais que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado, e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração, como segue:

Pertencentes à Secretaria da Agricultura — Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária:

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras — GE n. 0427-73 Kombi Volkswagen, ano 1959, motor B-6280 chassis 13099, PI 081;

Prefeitura Municipal de Ipeúna — SIP — 2569-71 — Kombi Volkswagen, ano 1959, motor B-4993, chassis 12522, PI 044;

Prefeitura Municipal de Francisco Morato — GE-476-73 Kombi Volkswagen, ano 1961, motor B-61818 chassis 34404, PI-036;

Prefeitura Municipal de Turiúba — SIP — 2363-72 — Camioneta Chevrolet, ano 1963, motor G-63 A-2015-M, chassis G 63 A-2015 — M PI-075;

Prefeitura Municipal de Pindorama — GG n. 153-71 — Camioneta Chevrolet, ano 1962, motor G-62-A 3105 M, PI-077;

Pertencentes à Secretaria da Agricultura — Coordenadoria Assistência Técnica Integral:

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra GG n. 1542-70 Camioneta Chevrolet, ano 1961, motor J-01612-C — chassis G-61 A-1606-M — PI-1573;

Prefeitura Municipal de Presidente Alves GG n. 1358-72 — Camioneta Ford, ano 1964, motor F-10-AA-45 B-16.296, PI-1701;

Prefeitura Municipal de Gália — SIP — n. 1013-72 — Volkswagen Sedan, ano 1964, motor B-259886 PI-10477;

Pertencentes à Secretaria da Agricultura — Adm. Sup. Secret. Sede:

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia — GG n. 634-73, Sedan marca Volkswagen ano 1961 moto: B-59542 — PI-026;

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão GG n. 219-73, Sedan marca Volkswagen, ano 1964 motor B-214491 — PI-015.

Pertencente à Secretaria de Saúde — Coordenadoria da Saúde e Comunidade:

Prefeitura Municipal de Jardinópolis — SIP n. 3571-71 Sedan marca Volkswagen, ano 1963, motor B-190424, chassis B-3-134-218 — PI — D — 21-01.

Artigo 2º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos ora doados.

Artigo 3º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1º não forem retirados dentro de trinta dias.

Artigo 4º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles, sem qualquer formalidade.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Kubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

Getúlio Lima Júnior, Resp. pl Exp. da Secretaria da Saúde

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 1.248, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e a vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972, às classes de execução, encarregatura, chefia, direção e assistência, da Parte Especial do Quadro do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos às classes referidas no artigo 1º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

§ 1º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2º — A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixados para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito.

§ 3º — Ao ocupante de cargo das classes de encarregatura e chefia será atribuído, além do nível que lhe corresponder, percentual de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre esse nível.

§ 4º — Em caso de substituição ou de designação para responder pelas funções de cargo vago, o funcionário fará jus, além do valor do nível que lhe corresponder, ao percentual referido no parágrafo anterior.

Artigo 4º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos do artigo 78 e 81 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9º — O valor do Nível I das classes ou grupos de classes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao percebimento das seguintes importâncias:

1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

3. a correspondente ao percentual de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º, observado o disposto nos itens anteriores.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — Excetuando-se a nomeação, o provimento dos cargos abrangidos por este decreto far-se-á no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado, no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 75 de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Especial do Quadro do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, os cargos de direção técnica, ressaltada a situação de seus atuais ocupantes efetivos.

Artigo 17 — Este decreto não se aplica aos funcionários que tenham optado pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto de 25 de novembro de 1970, que aplicou o Decreto Lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970, aos servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 18 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 19 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto nº 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 20 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto, ficam classificados no Nível I da respectiva classe.

Artigo 2º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1º de janeiro de 1973.

Artigo 3º — Aos aposentados em cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a respectiva classe, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º e no artigo 10.

Artigo 4º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1º do Decreto n. 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4º do mesmo decreto, pelo valor do Nível I da classe a que pertencer o funcionário, computando-se, quando for o caso, o percentual a que se refere o parágrafo 3º do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, será-lhe atribuída quando de progressão do funcionário, da revalorização dos níveis ou de futuros reajustes de vencimentos.

A N E X O

Table with 3 columns: DENOMINAÇÃO, NÍVEL, VALOR Cr\$. Rows include Procurador Chefe de Autarquia, Diretor Técnico (Divisão Nível III), Engenheiro Chefe, etc.